



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13921.000235/95-96
Recurso nº : 115.607
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1991 e 1992
Recorrente : AUTO POSTO MARCELO LTDA.
Recorrida : DRJ - FOZ DO IGUACU/PR
Sessão : 19 de outubro de 1999
Acórdão nº : 108-05.875

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA - O artigo 18 do PAF confere à autoridade julgadora de primeira instância o poder para decidir sobre os pedidos de perícia ou diligências.

IMPOSTO DE RENDA -PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DO LUCRO – RECEITA CONHECIDA - A desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real. Cabe ao Fisco conceder, por escrito, prazo razoável para a escrituração de livros auxiliares.

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO MARCELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *mgm*

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 13921.000235/95-96
Acórdão nº : 108-05.875

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Gal

Processo nº : 13921.000235/95-96
Acórdão nº : 108-05.875

Recurso nº : 115.607
Recorrente : AUTO POSTO MARCELO LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo a essa Câmara, em virtude de diligência determinada pela Resolução nº108-00.115, de 11 de dezembro de 1998 (fls.164/170), para que fossem examinados todos os livros e documentos anexados pela recorrente (VI anexos), na fase recursal, relacionados às fls.158.

Inicialmente, o processo já foi assim relatado (fls.165/167), "in verbis":

"Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas em virtude de arbitramento do lucro, nos exercícios de 1992 e 1993, ano-base de 1991 e período de apuração de janeiro a junho de 1992., em virtude da empresa escriturar o livro Diário em partidas mensais e, ainda, pela falta de escrituração de contas bancárias.

Conforme Descrição dos Fatos de fls.89, o arbitramento foi efetuado tendo com base de cálculo na Receita Conhecida - Receita de Prestação de Serviços e Revenda de Combustíveis e Derivados do Petróleo , com infração aos arts.157, parágrafo 1º, 160, parágrafos 1º e 4º, 399, incisos I e IV e 400 todos RIR/80, e, ainda, a Portaria MF nº22/79.

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, fls.91/96, e Contribuição Social, 97/101.

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.106/115, alegando em síntese que:

a) o arbitramento é recurso extremo que só pode ser utilizado quando houver absoluta impossibilidade de apuração do lucro real;

AmM
Gal

Processo nº : 13921.000235/95-96
Acórdão nº : 108-05.875

b) mesmo que fosse inexistente a escrituração bancária e a empresa não adotasse livros auxiliares, tal fato, por si só, não constitui falha insanável que impossibilite a apuração do lucro real;

c) um mínimo de trabalho de análise deveria ter sido efetuado pelo fiscal atuante. Contudo, nada disto foi feito, restando claro e insofismável, que não existe prova ou demonstração de que a escrita é imprestável;

e) todos os livros auxiliares foram adotados pela impugnante, que pelo elevado número de documentos não foram juntados ao processo, razão pela qual solicita, desde já, a realização de diligência fiscal;

f) a escrituração foi efetuada dentro da mais perfeita técnica contábil, em ordem cronológica de dia, mês e ano, com lançamentos individualizados ou lastreados em registros auxiliares, permitindo uma perfeita análise por parte da auditoria;

g) a presunção de que a empresa utiliza conta bancária para objetos escusos é totalmente inócua e distanciada das decisões do Conselho de Contribuintes;

h) a multa de ofício de 100% tem caráter confiscatório, além de ter sido revogada pelo art.59 da Lei nº8.383/91, devendo ser reduzida para 20%;

i) finalmente, requer que o IRRF seja cancelado.

Na decisão nº0764/97, prolatada às fls.137/143, a autoridade singular retrucou todos os argumentos da impugnante, julgando procedente em parte os Autos de Infração relativos ao IRPJ e reflexos, para reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a empresa interpôs recurso a este Colegiado (fls.151/157) em 22/07/97, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, alegando como questão preliminar o cerceamento do direito de defesa, anexando, na oportunidade, toda a documentação relacionada às dls.158, composta de VI anexos, a saber:

1- cópias autenticadas dos Livros Registro de Entradas nº01 e Registro Saídas nº01, dos meses de abril/91 a junho/92;

2-xerox autenticadas do Livro de Apuração do I.C.M.S, relativo ao período de abril/91 a junho/92;

Processo nº : 13921.000235/95-96
Acórdão nº : 108-05.875

3- cópias autenticadas do Livro Registro de Inventário nº01, dos anos de 1991 e 1992;

4- Fichas do Razão Contábil, exercícios de 1991 e período de jan/92 a jun/92;

5- Documentos contábeis, relativos ao período de autuação.

.....”

Em atenção a diligência determinada por esta Câmara, um dos autores do feito, designado para a realização da diligência, apresentou Informação Fiscal (fs.174/175), que leio para meus pares, opinando para que a autuada fosse notificada a apresentar nova escrituração contábil do período fiscalizado, com observância do previsto na legislação comercial e das normas brasileiras de contabilidade, no prazo de 30 (trinta dias), a contar da ciência.

Em atendimento a Intimação nº010, de 19/02/99, o sujeito passivo apresentou nova escrituração contábil, relativa ao período de março/91 a junho/92, mediante a entrega do Livro Diário/Razão nº02/92, Livros Caixa nº01 e 02, além de cópias dos extratos bancários das Contas Correntes nº11770-6, do Banco do Estado do Paraná S/A e nº3.752-4, do Banco Bradesco S/A .

Na Informação Fiscal (fs.211/212), o fiscal diligenciante constatou as várias irregularidades, concluindo pela imprestabilidade da contabilidade primitiva.

É o relatório. *msm*



Processo nº : 13921.000235/95-96
Acórdão nº : 108-05.875

VOTO

Conselheira: MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Não cabe a preliminar de nulidade da decisão monocrática, ao argumento de que o indeferimento da diligência resultou em cerceamento do direito de defesa.

O indeferimento da realização de perícia se deu com fundamento no art.18 do Decreto nº 70.235/72, por entender aquela autoridade que a impugnante não trouxe ao processo elementos concretos e objetivos da prestabilidade da escrita.

Com efeito, na fase impugnativa a autuada limitou-se em anexar, apenas, o cartão do C.G.C, o Contrato Social e Alterações Contratuais, fazendo crer que os elementos constantes do processo eram suficientes à elucidação dos fatos, o que tornaria a diligência sem préstimo e procrastinatória.

Contudo, através da Resolução nº108-00.115, de 11/12/98 (fls.164/170) o processo foi convertido em diligência, ocasião em que foi dada a oportunidade de refazer sua escrita contábil e anexar novos documentos.

Desta forma, cai por terra qualquer alegação de cerceamento do direito de defesa. *Amjm*



Processo nº : 13921.000235/95-96
Acórdão nº : 108-05.875

No mérito, como visto do relatório, cinge-se a discussão em torno do arbitramento do lucro, nos exercícios de 1992 e 1993, ano-base de 1991 e período de apuração de janeiro a junho de 1992.

Dá análise dos autos, verifica-se que a ação fiscal teve início em 19/09/95 e os Autos de Infração foram lavrados em 25/09/95, ou seja, **em apenas 06 (seis dias) deu-se o início e o encerramento da fiscalização**. Neste ínterim, o autor do feito não lavrou nenhum outro Termo, optando pela solução mais rápida e simples - arbitrar o lucro.

Vale ressaltar, que quando os autos foram analisados por esta E. Câmara, em sessão de 11 de dezembro de 1998, por um lapso, constou da Resolução nº108-00.115, que o início da ação fiscal se deu em **19/05/95**, fazendo crer aos membros desta câmara que a ação fiscal havia se estendido por 04 (quatro) meses, razão pela qual o processo foi convertido em diligência.

Na fase recursal, a recorrente fez prova, através da anexação de livros e documentos - 06 volumes, que possuía escrituração contábil, composta pelos Livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Inventário, Apuração do I.C.M, LALUR e Fichas do Razão do ano de 1991; Fichas do Razão Analítico do período de janeiro a junho de 1992, este último contendo registro individualizado das operações registradas no livro Diário.

Do exame do recurso, esta E. Câmara verificou que, apesar dos registros contidos em muitas fichas do Razão do período fiscalizado terem sido contabilizados mensalmente, o arbitramento do lucro foi efetuado, sem um maior aprofundamento da fiscalização .

Às fls. 174/175, o AFTN diligenciante intimou a fiscalizada a apresentar nova escrituração contábil do período fiscalizado, no prazo de 30 dias. *AmSm*

Processo nº : 13921.000235/95-96
Acórdão nº : 108-05.875

Ao adotar esta atitude o diligenciante deixou de cumprir o objetivo da diligência, que era a de examinar todos os livros e documentos anexados pela recorrente na fase recursal. Neste caso, bastaria intimar a autuada a refazer, apenas, a escrituração no livro Razão.


Em atendimento a Intimação nº010, de 19/02/99, o sujeito passivo apresentou nova escrituração contábil, relativa ao período de março/91 a junho/92, mediante a entrega do Livro Diário/Razão nº02/92, Livros Caixa nº01 e 02, além de cópias dos extratos bancários das Contas Correntes nº11770-6, do Banco do Estado do Paraná S/A e nº3.752-4, do Banco BRADESCO S/A .

No Relatório de fls.211/212, o fiscal diligenciante constatou as seguintes irregularidades:

a) divergências dos saldos das contas Caixa e Bancos, em comparação com a escrituração inicial, no período de março/91 a junho/92;

“b) o resultado e os valores patrimoniais da empresa sofreram alterações pela falta de contabilização das contas bancárias, demonstrando, assim, inequivocamente, a imprestabilidade da contabilidade primitiva;

c) no Balanço Patrimonial realizado em 30 de junho de 1992, fl.71, inexistiu débito para com o Banco do Estado do Paraná S/A . Entretanto, conforme extrato anexado às fls.75 o valor devedor era de Cr\$4.892.201,27...”

No entanto, verifica-se que apesar das irregularidades constantes da escrita primitiva e das apontadas pelo diligenciante, não cabe o arbitramento do lucro, pelas razões abaixo elencadas: 



Processo nº : 13921.000235/95-96
Acórdão nº : 108-05.875

Na escrita primitiva:


1- a empresa possui todos os livros contábeis e fiscais, anexados no anexo I, composto pelos Livros Registro de Entradas (fls.01/38), Registro de Saídas (fls.39/78), Registro de Inventário (fls.79/87), LALUR (fls.88/90) e Fichas do Razão (fls.91/164);

2- no Razão, algumas fichas foram registradas mensalmente contudo, possuem histórico minucioso, a exemplo das contas de Fornecedores (fls.104/126), Compras de Mercadorias Isentas e Tributadas (fls.92/94 e 95/96), Contas de Despesas (fls.136/162), que identificam as diversas duplicatas e notas fiscais;

3- nos anexos II a V, a recorrente anexou as Notas Fiscais Emitidas, Depósitos Bancários, Notas Fiscais de Compras e Duplicatas, respectivas, além dos Conhecimentos de Transportes;

Na Nova Escrita, constante dos anexos VI a X, através das irregularidades apontadas pelo diligenciante, verifica-se que era possível a tributação pelo Lucro Real.

Assim, entendo deve ser cancelado o arbitramento do lucro no período-base de 1991 e período de apuração de janeiro a junho de 1992.

Com relação aos lançamentos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social, tendo em vista que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento destes devem acompanhar ao decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito. 



Processo nº : 13921.000235/95-96
Acórdão nº : 108-05.875

Por todo o exposto, Voto no sentido de Dar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

Cast